



Assunto: Proposta de Lei nº 94/XII/1ª



## A QUESTÃO

Considerando que, nos termos expressamente enunciados na sua Exposição de Motivos, a Proposta de Lei referenciada em epígrafe visa eliminar do ordenamento jurídico das “profissões regulamentadas” o cargo de director técnico da actividade transitária, para além de outras actividades profissionais identificadas no diploma;

Considerando também que, a par do objectivo que a Proposta de Lei se propõe materializar nesse domínio da pretendida eliminação de requisitos de acesso a profissões (cuja regulamentação o “legislador” tem por “injustificada e desproporcionada”), este mesmo diploma invade um outro domínio de regulamentação que, no tocante à actividade transitária, é aquele que estabelece requisitos condicionadores do próprio acesso à actividade económica do transitário;

Considerando ainda que, de forma bem expressa e clara, a Proposta de Lei em apreço tem subjacente a uma tal iniciativa do “legislador” o Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de Julho, e que o objecto específico e exclusivo deste se circunscreve ao Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP),

Coloca-se a questão de saber se o cargo de director técnico previsto no Decreto-Lei nº 255/99, de 7 de Julho, pode/ deve considerar-se, ou não, uma

---

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 962 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)

profissão regulamentada para efeitos de aplicação do regime em que se traduz o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), .

I I

**1.** O Decreto-Lei nº 255/99, de 7 de Julho, estabelece no seu artigo 3º que, para o licenciamento/obtenção de alvará por parte de sociedades comerciais que tenham por objecto a actividade transitária, se torna exigível a posse de requisitos (ali enunciados) relativamente a condições de "idoneidade", de "capacidade técnica e profissional" e de "capacidade financeira" da respectiva empresa.

A idoneidade afere-se, de acordo com o disposto no respectivo artigo 4º, pela inexistência de impedimentos legais respeitantes a administradores, gerentes ou ao próprio director técnico da empresa.

O requisito da capacidade financeira (artigo 6º do diploma) prende-se com a necessidade de comprovação da posse de recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, incluindo a comprovação de um capital mínimo afecto à sociedade.

Por sua vez, o restante requisito - que o Decreto-Lei 255/99 estabeleceu como indispensável ao licenciamento da empresa transitária - respeita à demonstração da sua "capacidade técnica e profissional", sendo que esta, segundo o disposto no nº 1 do artigo 5º do mesmo diploma legal, "consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade transitária".

---

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário de Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 962 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)

Por isso, há-de convir-se que "a posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade transitária" é, primordialmente, um requisito exigido à empresa, como condição "sine qua non" do seu licenciamento, ainda que tenha que reconhecer-se que, enquanto pessoa colectiva, esta apenas poderá comprovar a posse desse requisito pela titulação de tal capacidade em pessoa que reúna o respectivo predicado e à qual seja cometido o referido cargo de director técnico.

Com efeito,

O nº 2 do mesmo artigo 5º explicita que este "requisito de capacidade técnica e profissional" da empresa deve ser preenchido por um director técnico que assegure a gestão corrente da empresa e exerça o cargo em regime de exclusividade".

Ora, como se afigura claro, o legislador que estabeleceu este regime jurídico de condições de acesso à actividade transitária qualifica a actividade do director técnico, não como uma profissão regulamentada, mas sim, como um "cargo" exercido na empresa, destinado a assegurar, em regime de exclusividade, a gestão corrente dela e a cujo estatuto funcional acresce a particularidade exigencial imposta ao titular desse cargo no sentido de dever "*integrar a gerência ou administração da empresa ou, em alternativa, estar mandatado com poderes gerais para, isolada ou conjuntamente, a representar*".

Assim se prescreve nos nºs 2 e 3 do citado artigo 5º do diploma.

Daqui se retira e conclui que, ao invés de se tratar de uma profissão regulamentada, visando, porventura, definir especificamente a actividade de um director técnico, é patente tratar-se, antes, de um enunciado de condições

---

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário de Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 962 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)



respeitantes à capacidade técnica e profissional da empresa, cuja garantia de tal capacidade empresarial assenta no titular do cargo.

Trata-se de uma exigência legal de capacidade técnica e profissional que recai sobre a empresa, não tendo por fim directo e imediato o indivíduo a quem seja cometido o cargo de director técnico.

Trata-se – como é óbvio – de exigências reclamadas pela natureza dos serviços que integram a gestão corrente da actividade transitária, pelo que o cargo em apreço foi concebido e qualificado por lei como indissociável da estrutura orgânico-funcional da empresa, a ponto de, funcionalmente, se lhe exigir a partilha da gerência ou administração da empresa, ou – em alternativa – a detenção de poderes gerais que, isoladamente ou conjuntamente, lhe permitam assumir a responsabilidade da representação dela.

Por isso, **não é, manifestamente, um regime legal cujo enfoque normativo tenha como finalidade caracterizar o conteúdo funcional de uma profissão.**

É, sim e essencialmente, uma actividade e uma função que são inerentes a um cargo inserido na natureza própria da estrutura orgânica da empresa, cujo provimento requer condições, não só de reconhecida qualificação, capacidade e competência profissional, como também de um indeclinável dever de assumir estreita responsabilidade e representação interna e externa da empresa, quer pelos actos, quer pelas omissões, que possam ser praticados no âmbito da prestação dos serviços que integram a actividade transitária.

---

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário de Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 862 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)



Atente-se que já o Decreto-lei nº 43/83, de 25 de Janeiro<sup>1</sup>, que veio a ser revogado pelo DL 255/99, de 7 de Julho, salientava no seu preâmbulo que " *A prestação da actividade transitária exige, por parte dos respectivos agentes económicos, profundos conhecimentos no âmbito das várias e complexas operações necessárias à expedição, recepção e circulação de bens e mercadorias*"

E acrescentou-se ainda no mesmo preâmbulo: " *Impõe-se, assim, para salvaguarda dos interesses dos clientes e da comunidade em geral, que os transitários obedeçam a determinados requisitos de organização, de capacidade e idoneidade, em ordem a obter-se, tanto quanto possível, a garantia da qualidade dos serviços*"

O transitário – como se sabe – desenvolve a sua actividade em domínios tão complexos quanto o são os respeitantes às múltiplas modalidades dos contratos do comércio nacional e internacional, sendo-lhe exigidos conhecimentos profundos, nomeadamente em matéria de legislação dos transportes, de práticas bancárias, de seguros aplicáveis quer sejam de responsabilidade civil ou de cargas, de trâmites e formalidades aduaneiras e ainda um vasto leque de conhecimentos operacionais sobre o funcionamento e articulação dos vários modos de transporte, desde o marítimo ao ferroviário, do camião ao avião.

Um dos principais domínios em que se exerce a actividade transitária é aquele que o Decreto-Lei nº 255/99 enuncia e explicita a propósito dos serviços prestados pelo transitário na expedição, recepção e circulação de bens ou

---

<sup>1</sup> Diploma legal que instituiu, pela primeira vez, o regime jurídico da actividade transitária.

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário de Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 962 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)

mercadorias: a sua intervenção incide, com particular ênfase, na “*execução dos trâmites ou formalidades legalmente exigidos (...)*”<sup>2</sup>

Os serviços que presta justificam, por isso, que o legislador tenha, de há muito, regulado as condições básicas em que a actividade transitária deve exercer-se.

Uma tal actividade não foi e não é, por isso, indiferente ao interesse público imanente à representatividade e à responsabilidade que o transitário assume perante o cliente, perante os destinatários dos bens e mercadorias em trânsito e perante as próprias entidades públicas com as quais estabelece relações visando a conformidade legal dos procedimentos emergentes dos serviços em apreço.

Daí que a concessão de alvará para o exercício da actividade se encontre sujeita a comprovados requisitos, não apenas de ordem financeira, mas também - e sobretudo – respeitantes à idoneidade dos titulares da empresa e à capacidade técnica e profissional do respectivo director técnico, sendo que esta última exigência de qualificação técnica e profissional comunga, igualmente, de exigências que traduzem um elevado grau qualitativo do perfil de idoneidade do titular do cargo.

**2. A Proposta de Lei em referência exorbita, claramente e por outro lado, do âmbito em que se subsume esta iniciativa legislativa, porquanto, tendo por moldura legitimadora desta iniciativa o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, (SRAP), excede o objecto específico do respectivo diploma ao**

---

<sup>2</sup> Excerto da al. c) do nº 2 do artigo 1º do citado DL nº 255/99

alterar, substancialmente, o próprio teor dos requisitos de acesso à actividade transitária.

Com efeito, se, nos termos preconizados na nova redacção dada ao artigo 3º do DL nº 255/99, o licenciamento de uma empresa transitária ficar apenas sujeito a condicionamentos de natureza financeira, o estatuto jurídico do transitário perderá, irremediavelmente e irreparavelmente, aquilo que, actualmente, lhe confere reconhecidas garantias de probidade e de idoneidade técnica e profissional perante o cliente, perante os destinatários dos bens e mercadorias que lhe tenham sido confiados no âmbito da variedade dos serviços prestados e perante as entidades públicas com quem estabelece relações emergentes da sua actividade, bem assim como a fiabilidade e credibilidade em termos internacionais

A Proposta de Lei em apreço, nesta sua expressão redutora do perfil do transitário, compromete gravemente o papel e a imagem deste no mercado, como resulta patentemente e complementarmente, do teor dos fundamentos acima aduzidos.

**3.** No tocante ao director técnico e face ao que aqui fica exposto, parece óbvio que a Proposta de Lei em referência não equaciona adequadamente a natureza e o papel da função em causa, confundindo-o com uma qualquer profissão na empresa transitária.

---

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário de Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 962 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)



Ao configurá-lo nesses termos, o diploma em apreciação comporta uma errada concepção das particularidades do estatuto funcional do director técnico, na medida em que se trata de um cargo orgânico-estrutural da empresa transitária.

Sendo assim – conforme o consideramos – não está em causa a conformidade do regime jurídico aplicável ao director técnico da empresa transitária com o regime geral de regulação do acesso a profissões (Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de Julho).

E muito menos estará em causa a conformidade do mesmo regime com o disposto no Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho, inclusive com o teor da Directiva comunitária referente ao livre acesso e exercício de actividades relativas a serviços prestados no mercado interno.

Termos em que entendemos que a Proposta de lei em causa, e na parte que se refere à figura do Director Técnico das empresas transitárias, não configura os requisitos para que deva ser aprovada.

APAT

Associação dos Transitários de Portugal

O Presidente da Direcção

António Dias

Sede:  
Av. Duque de Ávila, 9-7º  
1000-138 LISBOA

Delegação:  
Av. Mário de Brito, 4170 – Sala 106 – Edifício CDO  
4455-491 PERAFITA

Tel.: 213 187 100  
Fax: 213 187 109  
E-mail: [apatlis@apat.pt](mailto:apatlis@apat.pt)

Tel.: 229 962 329  
Fax: 229 964 241  
E-mail: [apatnorte@apat.pt](mailto:apatnorte@apat.pt)